



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 000051/000003/2026

Pregão Eletrônico n.º 002/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para implementação de projeto pedagógico estruturado, com fornecimento de materiais didáticos, recursos pedagógicos, implantação de ambientes educacionais e inclusivos no modelo parque infantil tipo playground, além da capacitação dos profissionais da educação, visando atender às necessidades de implementação de projetos educacionais e pedagógicos dos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Oeste Potiguar – CIMOP.

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DO OESTE POTIGUAR - CIMOP.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada no fornecimento de projeto pedagógico com implantação de ambiente educativo e formação continuada. Novo processo licitatório. Formalidades iniciais cumpridas. Parecer pela regularidade da instrução processual. Consonância com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Trata-se de autorização para a abertura de processo licitatório com vistas ao **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para implementação de projeto pedagógico estruturado, com fornecimento de materiais didáticos, recursos pedagógicos, implantação de ambientes educacionais e inclusivos no modelo parque infantil tipo playground, além da capacitação dos profissionais da educação, visando atender às necessidades de implementação de projetos**





educacionais e pedagógicos dos Municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Oeste Potiguar – CIMOP, os quais se encontram devidamente particularizados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar anexado aos autos.

Registra-se, por oportuno, que a presente demanda decorre da necessidade de instauração de novo processo licitatório, tendo em vista a anulação do Pregão Eletrônico n.º 002/2026 (Processo Administrativo n.º 000025/000002/2026), determinada pelo Termo de Anulação de Licitação, com fundamento no art. 71, inciso III e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, em razão de vício insanável identificado na pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação — mais especificamente, em virtude de uma das três empresas participantes da cotação de preços (BZ12 Comércio e Serviços LTDA) encontrar-se em situação cadastral "INAPTA" perante a Receita Federal do Brasil, desde 21/05/2026, por omissão de declarações, circunstância que comprometeu a idoneidade de uma das cotações utilizadas na formação do valor estimado, sem comprometer a lisura e instrução do processo licitatório, tendo em vista que não houveram questionamentos quanto ao conteúdo técnico e jurídico do certame.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFD) com a justificativa da necessidade de contratação;
- b) Despacho do presidente designando equipe de planejamento e determinando a confecção dos documentos técnicos necessários para a instrução do processo;
- c) Despacho da Diretoria Executiva com a juntada de Documentos da fase preparatória;
- d) Estudo Técnico Preliminar com as orientações técnicas para contratação;
- e) Termo de Referência;
- f) Minuta de Ata de Registro de Preço;
- g) Minuta de Contrato;
- h) Aviso de Cotação de Preços;
- i) Despacho da Diretoria Executiva certificando a juntada de mais documentos;
- j) Publicação do aviso de cotação de preços na FEMURN e no site;
- k) Propostas de mercado para fins de cotação de preços;
- l) Mapa de cotação de preços e Valores estimados;
- m) Minuta de ARP;
- n) Minuta de contrato;
- o) Despacho da Diretoria Executiva encaminhando os documentos para aprovação do Presidente;
- p) Despacho do Presidente acatando a documentação, requerendo a autuação do processo, declarando a adequação orçamentária de recursos previstos no orçamento e análise jurídica;





- q) Termo de Autuação, juntada da Minuta de Edital e despacho da Diretoria Executiva encaminhando o processo para emissão de parecer jurídico.

A indicação de dotação orçamentária e declarações previstas na LRF são dispensáveis no momento vez que o simples registro de preço não gera despesa à Administração Pública.

É o relatório. Fundamento e opino.

Preliminarmente, destaca-se que a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, estabelece que a regra é a contratação mediante licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes e cláusulas claras a respeito dos direitos e obrigações, observadas as exigências indispensáveis ao cumprimento do contrato.

O SRP é um instrumento auxiliar das licitações e contratações (art. 78, IV da Lei nº 14.133/2021) para aquisição de bens e serviços, mediante a adoção das modalidades concorrência e pregão (art. 6º, XVI, NLLC), cujas condições gerais para utilização do SRP, segundo §5º do art. 82 da Lei nº 14.133/2026, *in verbis*:

“§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.”

A viabilidade de se adotar o sistema de registro de preços deve ser avaliada em cada caso concreto, em face dos contornos do objeto pretendido e da necessidade da Administração. Segundo jurisprudência do TCU¹ é possível destacar as seguintes vantagens da adoção do SRP: “a) a superação de dificuldades relacionadas aos contingenciamentos

¹ Disponível em: https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2022/01/licitacoes_contratos_administrativos_teorias_jurisprudencia_4ed.pdf





orçamentários e ao fracionamento ilegal de despesas; b) a possibilidade de realização de compras compartilhadas entre entes públicos, permitindo significativa obtenção de ganho de escala e de celeridade nas contratações; e c) a viabilização das chamadas aquisições *just in time*, tornando desnecessários os custos financeiros e operacionais com a formação e gerenciamento de estoque”.

Em relação à necessidade da Administração, regra geral, o sistema de registro de preços tem cabimento quando a Administração necessita frequentemente do objeto, mas não dispõe de condições de precisar de seu quantitativo previamente. Isso porque, nesse sistema, a Administração não está vinculada a adquirir toda quantidade estimada. Ele possibilita que as contratações sejam efetuadas na medida da necessidade e possibilidade dos Municípios consorciados, enquanto estiver válida a ata do registro.

Além da necessidade de contratação frequente, imprecisão de quantidades e aquisição de bens/serviços com entregas parceladas, o SRP é cabível quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, hipótese perfeitamente adequada aos consórcios públicos e compras centralizadas, permitindo, portanto, somar demandas de entes diferentes em uma única modelagem licitatória.

O exame preliminar dos procedimentos licitatórios tem por objetivo promover o saneamento de possíveis erros pertinentes ao Edital e a competente instrução processual.

Neste Processo, ao que se evidencia, a instrução processual, após as devidas diligências realizadas pela equipe de planejamento que, inclusive, retificaram os instrumentos de planejamento, após o trâmite processual do Pregão Eletrônico n.º 002/2026 (Processo Administrativo n.º 000025/000002/2026), tendo em vista o acatamento parcial de impugnações que resultaram no detalhamento de requisitos técnicos e de segurança, redução do percentual do quantitativo mínimo de qualificação técnica e inclusão de garantia de proposta.

É importante destacar que a anulação do processo original se deu por vício insanável que inviabilizou a realização do certame e não impede a realização de outro processo com o mesmo objeto para atender a Administração.

Ademais, verifica-se que este processo ocorreu dentro de total regularidade, com a elaboração de estudo técnico preliminar, termo de referência, publicação de aviso de cotação de pesquisa de preços, minuta de ata de registro de preço, minuta de contrato, edital na modalidade Pregão Eletrônico, todos em consonância com as leis que regem a matéria.





A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;”

Como se verifica da leitura do dispositivo supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, podendo emitir opinião ou formular recomendações desde que seja enfatizado o caráter discricionário do seu acatamento.

Dessa forma, reforça-se que as recomendações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, observados os limites legais.

Nesse sentido, importante destacar que o processo em apreço atende aos requisitos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a fase preparatória para a contratação observou os requisitos mínimos para o planejamento, considerando a necessidade e especificidade do objeto em questão, tendo sido, inclusive, revisado para melhor atender aos parâmetros técnicos de referência.

No presente caso, verifica-se que a DFD justifica a necessidade da contratação para disponibilizar uma solução educacional capaz de promover a implementação de projeto pedagógico voltado ao desenvolvimento integral das crianças da rede municipal de ensino com infraestrutura educacional adequada e formação continuada aos professores dos municípios pertencentes ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Oeste Potiguar – CIMOP.

Em atendimento ao dispositivo legal, consta nos autos a presença de Estudo Técnico Preliminar (ETP) que contempla, de forma fundamentada, a descrição da necessidade de contratação, em especial do interesse público envolvido, assim como as





considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Nesse sentido, destaca-se que o ETP ampliou o detalhamento quanto ao objeto com a indicação de referenciais objetivos de desempenho com amparo na BNCC, bem como a delimitação de faixa etária, **recomendada a revisão da inclusão do público do EJA, tendo em vista que a solução como um todo contempla um parque infantil que, pelas especificações apresentadas, atende o público da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.**

Nota-se que o conteúdo do ETP atende ao previsto nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido justificada a adoção do material de referência a ser contratado, considerando a existência de licitação análoga, conforme indicado nos autos, bem como mapa de riscos com as respectivas medidas preventivas.

Ademais, o ETP descreveu detalhadamente a solução como um todo, bem como a sustentabilidade da escolha do projeto pedagógico que contemple não só a aquisição de playground, mas sobretudo, de materiais didáticos e formação continuada para que os profissionais da educação possam fazer melhor uso dos recursos educacionais. Tal medida, busca promover maior viabilidade técnica, padronização pedagógica, racionalização administrativa e economicidade, o que justifica a utilização do critério de menor preço global e lote único, bem como a técnica de registro de preços. A estimativa da quantidade levou em consideração um projeto pedagógico para cada unidade escolar dos municípios consorciados, assim como a aplicação de 80 pisos emborrachados para a montagem de cada parque educativo.

Nesse sentido, é importante destacar que a escolha pela aquisição de lote único mostra-se mais eficiente para a Administração do Consórcio, bem como restou demonstrado que há concorrentes no mercado capazes de participar do certame e que a licitação não restringe a participação de empresas em consórcio ou até mesmo a subcontratação, não havendo que se falar em restrição à concorrência. Além disso, está demonstrado nos instrumentos de planejamento quais as unidades escolares que poderão executar o projeto e que competirá aos Municípios consorciados providenciar a base regularizada e compactado em pó de brita ou contrapiso.

Quanto ao Levantamento de Mercado verifica-se que a Administração buscou soluções mais vantajosas para o caso concreto, dada a especificidade do objeto, bem como em observância ao artigo 11, inciso I, e artigo 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, com uso e publicação de aviso de cotações de preço para pesquisa de mercado, tendo se apresentado, dentro do prazo proposto, empresas com capacidade técnica em executar o





presente objeto, cujas propostas se apresentaram em conformidade com o que exige os estudos preliminares, presumindo-se que foram feitas as devidas diligências quanto à consulta de regularidade das empresas proponentes.

Nos termos da Resolução do CIMOP, foi dispensada a publicação de IRP, tendo em vista a previsão de adesão à ata e o consórcio como órgão gerenciador.

No que se refere às exigências de qualificação técnica, entende-se que os documentos apresentaram requisitos objetivos quanto à qualidade e quantidade do objeto, assim como quanto à experiência anterior na execução, com adequação do limite para 25%, no que se refere aos atestados de capacidade técnica-operacional, e equipe técnica capacitada para capacitação continuada, a fim de aferir se o licitante reúne condições de realizar a entrega na dimensão planejada pela Administração do Consórcio. Destaque para a previsão do item 5.4.2.3 do TR quanto à possibilidade de se solicitar o apoio técnico de comissão técnica designada para avaliação da amostra.

Ainda quanto ao Termo de Referência (TR) nota-se que o mesmo reúne cláusulas e condições essenciais exigidas, nos termos do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021. Percebe-se ainda que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista a utilização da modalidade pregão que é obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento foi o menor preço por lote, conforme consta do artigo 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021, tendo sido justificada a necessidade da oferta de todas as etapas, bem como as vantagens de se aliar um projeto pedagógico que promova maior capacidade de utilização da infraestrutura.

Outro ponto forte do TR é a previsão quanto à possibilidade de adesão à ata, considerando o consórcio como órgão gerenciador e os municípios consorciados como órgãos participantes devendo celebrar contratos autônomos por força da licitação compartilhada, nos termos do art. 19 do Decreto n.º 6.017/07², observadas as exigências do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstrado o interesse comum do objeto, a responsabilidade da indicação dos quantitativos almejados pelos Municípios, bem como a comprovação de disponibilidade orçamentária.

Quanto à adequação orçamentária, verificou-se que há declaração do Presidente de que há previsão de disponibilidade orçamentária no orçamento do Consórcio, com possibilidade de adequação, em atendimento ao que prevê o artigo 10, inciso IX, da Lei

² Art. 19. Os consórcios públicos, se constituídos para tal fim, podem realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, nos termos do [§ 1º do art. 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.](#)





nº 8.429/1992, bem como o artigo 105, 106 e 150, da Lei nº 14.133/2021, alertando-se ainda aos ditames dos artigos 16 e 17 da LRF, considerando ainda se tratar de SRP.

No que tange ao Edital e a minuta de contrato, nota-se que os mesmos contemplam as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos em análise, com destaque para a previsão no edital da garantia de proposta, em conformidade com os instrumentos de planejamento, bem como atende o conteúdo ao que prevê o artigo 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, destacam-se as disposições dos artigos 54 e 94 da Lei nº 14.133/2021 no sentido de dar publicidade ao edital de licitação, mediante divulgação e manutenção do seu inteiro teor e de seus anexos, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem prejuízo da obrigatoriedade de publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios, bem como em jornal de grande circulação.

Diante do exposto, **esta assessoria jurídica, com fundamento nas disposições acima, opina favoravelmente à aprovação e início do processo licitatório**, adotando-se as formalidades legais e necessárias à continuidade do certame, tudo nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como a legislação pertinente à matéria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Portalegre/RN, 28 de setembro de 2026.

TATIANE DANTAS NASCIMENTO

OAB/RN nº 9799

OAB/DF Suplementar nº 78.797





Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Dos Municípios Do Oeste Potiguar
VERIFICAÇÃO DE ASSINATURAS

Referência: Anexo do despacho 7 de Processo Administrativo - Pregão Eletrônico - 000051/000003/2026

Este documento foi assinado digitalmente pelos signatários indicados abaixo:



ASSJUR
Assessora jurídica
***.436.664-**
Data: 28/09/2026 11:26:51 -03:00



Assinado digitalmente

Verifique as assinaturas realizadas neste documento em <https://sogov.com.br/cidadao/32/autenticidade?code=A7CA0AE6DAAF3DD3>